

A PROTEÇÃO DA MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS-MG

Fernando Lopes Ferraz Elias¹
Ana Clara Campolina Gomes²

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar a eficácia da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é garantir a proteção à integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, com base no espaço amostral do município de Campos Gerais-MG, no ano de 2021. A entrada em vigor da Lei Maria da Penha não implicou a redução do número de casos de violência doméstica no país. Assim, para entender melhor as eventuais falhas na sua aplicação, foram considerados não apenas os processos inovadores propostos pela lei, senão as questões sociais envolvidas, com destaque para a ação dos movimentos sociais em prol dos direitos das mulheres. Nesse contexto, tornou-se fundamental desvelar as barreiras enfrentadas para a realização da denúncia e/ou consecução do processo por parte de mulheres vítimas de violência doméstica. Desse modo, para a consecução do trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com fulcro em pesquisas quantitativas e qualitativas, para a captação de dados fornecidos pelos órgãos judiciários do município de Campos Gerais-MG, sem prejuízo da realização de estudos bibliográficos, com doutrinas sobre o assunto, particularmente, artigos científicos, teses, dissertações e monografias. Desse modo, foi possível melhor compreender os motivos que dificultam o cumprimento da Lei Maria da Penha, bem como a condição das mulheres, em especial das classes menos favorecidas da população do referido município sobre a mencionada norma. Diante disso, constatou-se que os problemas pertinentes à eficácia da Lei 11.340/06 envolvem não apenas a própria norma e sua interpretação pelo Poder Judiciário, senão a necessidade de realização de programas sociais para a conscientização, proteção e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Município de Campos Gerais-MG; Programas sociais.

THE PROTECTION OF WOMEN AND THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE MUNICIPALITY OF CAMPOS GERAIS-MG

ABSTRACT

This research aimed to analyze the effectiveness of Law 11.340/06, known as Maria da Penha Law, whose objective is to ensure the protection of the physical and psychological integrity of women victims of domestic violence, based on the sample space of the municipality of Campos Gerais-MG, in 2021. The entry into force of the Maria da Penha Law did not imply a reduction in the number of domestic violence cases in the country. Thus, in order to better understand the possible flaws in their application, not only the innovative processes proposed by the law, but the social issues involved, were considered, with emphasis on the action of social movements in favor of women's rights. In this context, it has become essential to uncover the barriers faced for the reporting and/or prosecution of women victims of domestic violence. Thus, to achieve the work, the hypothetical-deductive method was used, with a fulcrum in quantitative and qualitative research, to capture data provided by the judicial agencies of the municipality of Campos Gerais-MG, without prejudice to the performance of bibliographic studies, with doctrines on the subject, particularly scientific articles, theses, dissertations and monographs. Thus, it was possible to better understand the reasons that hinder compliance with the Maria da Penha Law, as well as the condition of women, especially the less favored classes of the population of that municipality on the aforementioned norm. Therefore, it was

¹ Doutor em Direito. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Passos. E-mail: fernandoelias2006@hotmail.com

² Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Passos. E-mail: anaclaragomess@gmail.com

found that the problems pertinent to the effectiveness of Law 11.340/06 involve not only the norm itself and its interpretation by the Judiciary, but also the need to carry out social programs for the awareness, protection and reception of women victims of domestic violence.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Municipality of Campos Gerais-MG; Social programs.

1 INTRODUÇÃO

As formas de civilização e suas diversas culturas foram modificadas, e, a depender do ponto de vista, aperfeiçoadas. Indubitavelmente, as transformações não foram lineares e alguns traços do pensamento antigo ainda estão presentes nas formas de viver dos indivíduos, entre esses, a soberania masculina em consonância com o patriarcalismo familiar.

Desse modo, mesmo que os gritos da igualdade de gênero ecoem nas mídias, pouco se percebe a quantidade de desigualdade e sofrimento que persiste no interior de um país tão extenso. A situação se agrava quando a violência doméstica se encontra ainda mais escondida no seio de algumas famílias. Nesse caso, o acesso à mudança se torna quase utópico.

Não pode ser negado que o Brasil obteve inúmeras transformações em sua cultura, modo de pensar e principalmente em sua legislação e princípios básicos. Atualmente, a Constituição Federal, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, impõe ao Estado a obrigação de proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Dentre as modificações na legislação, destaca-se, no dia 7 de agosto de 2006, a promulgação da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com a intenção de garantir a segurança das mulheres, bem como as consequências a quem causar o dano, com uma proteção especial para a violência doméstica, à sombra da sociedade. Ademais, foram inseridas no texto as formas práticas para a solução das agressões e a coação, com o intuito de impedir a repetição do ato violento.

Para averiguar a eficiência da referida lei, foi selecionado o município de Campos Gerais, localizado no sul do estado de Minas Gerais, para um estudo pormenorizado da evolução da população com o tempo, a incidência dos casos de violência doméstica no local, os principais fatores que provocam a ocorrência de atentados contra as mulheres e quais são as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação da Lei Maria da Penha. Tudo isso por parte da própria norma e

sua interpretação no Poder Judiciário, quanto da população, programas sociais e das mulheres, passíveis de proteção pela legislação, unindo os dados disponibilizados pelos órgãos públicos às doutrinas majoritárias e aos estudos direcionados.

De início, foi necessário entender a vida da Maria da Penha, protagonista de uma história de superação e inspiração para outras mulheres que também estão em situação vulnerável em seus domicílios. A análise de sua trajetória foi fundamental para compreender quais eram os objetivos iniciais da legislação. Em síntese, Maria da Penha foi agredida por seu marido, que tentou assassiná-la duas vezes, enquanto estavam casados. A vítima sobreviveu, contudo, teve como seqüela a paraplegia e outros traumas psicológicos decorrentes dos anos de violência.

O Judiciário brasileiro foi negligente na proteção dos direitos constitucionais fundamentais da Maria da Penha, a título de exemplo, a vida, a integridade física e a segurança. Apenas após muitas lutas, e com a intercessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Estado brasileiro lhe conferiu a devida reparação pela violência doméstica a que foi submetida.

Nesse contexto, a Lei 11.340 foi promulgada para impedir que novos casos de violência doméstica se repetissem no país e que, se ocorressem, a justiça fosse feita. Até o ano de 2006, não existia no Brasil uma norma que regulamentasse esse crime e, sequer, medidas a serem tomadas. Diante disso, a sanção da Lei Maria da Penha foi um marco histórico para a proteção das mulheres e necessita, agora, de uma atenção especial para que seja realmente efetiva.

Por esse motivo, fundamental para a pesquisa foi analisar se todas as inovações e mudanças trazidas pela lei foram de fato eficientes, como promete o legislador na teoria da norma. Além de examinar os resultados gerados não apenas nos grandes centros urbanos, mas também nas regiões mais interiores e rurais do país.

Para se obter os resultados esperados, quais sejam, os efeitos sociais da Lei Maria da Penha, foi necessário revisar a literatura jurídica dedicada ao estudo do tema da violência doméstica. Especificamente sobre a Lei, foi estudada a redação da norma em si e as medidas mais significativas tomadas a partir da legislação.

Enfim, todas as obras e artigos sobre a violência doméstica, as falhas da Lei Maria da Penha e os recentes entendimentos jurisprudenciais foram levados em consideração para a confecção do trabalho.

Em âmbito nacional, foram colhidos os dados da evolução do número de denúncia de casos de violência doméstica, a fim de averiguar se houve uma mudança após a publicação da lei. E, ainda, a fim de realizar um estudo direcionado ao município de Campos Gerais-MG, não menos importantes foram as informações e os dados ali obtidos, por exemplo, sobre o número de habitantes na zona rural da cidade. Durante o trabalho, foi enfatizada a influência do meio em que a família se encontra e a compreensão das pessoas a respeito da norma.

Por fim, as informações colhidas permitiram entender o impacto da Lei Maria da Penha naquela comunidade. As falhas da legislação e das ações do Estado revelam a complexidade do assunto e a dificuldade de mitigação da violência doméstica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos históricos da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, objeto do presente estudo, foi promulgada após a experiência vivida pela mulher chamada Maria da Penha, vítima de violência doméstica e que deu nome à legislação. Maria da Penha Maia Fernandes obteve um destaque nacional por sua história e as agressões que sofreu de seu marido Marco Antônio e que foram negligenciadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Maria da Penha prestou seu primeiro depoimento contra Marco Antônio, em virtude de suas atitudes extremamente violentas, após um incidente ocorrido na data de 29 de maio de 1983, em que ele tentou matá-la, acertando-a na lombar, enquanto dormia. A vítima sofreu um dano irreparável na coluna e teve a seqüela da paraplegia.

As investigações não foram eficientes e a vítima, muito debilitada, voltou a residir e a se submeter ao agressor. Por esse motivo, em outro episódio, Maria da Penha foi eletrocutada, durante o banho, pelo seu marido.

Os petionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente (COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2001).

Foi aberto um inquérito policial na cidade do ocorrido para apurar as denúncias de Maria da Penha. A investigação durou muitos anos, o investigado respondeu em liberdade durante todo o processo. Por fim, Marco Antônio foi condenado em todas as instâncias, mas a defesa sempre recorria das decisões, que eram anuladas. Durante a investigação, Maria da Penha seguiu casada.

Apenas em 20 de agosto de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM receberam a petição da vítima e no ano de 2000 iniciou um novo julgamento. Na análise do caso, as comissões internacionais notificaram e oficiaram o Brasil para prosseguir com o andamento do caso 4 vezes ao longo de 3 anos, contudo, nada foi feito. Por esse motivo, o Estado foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (QUEM..., 2022).

Outra medida adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA foi a recomendação para o Brasil adotar medidas que efetivem ou complementem a legislação pertinente aos casos de violência doméstica, bem como um processo penal mais imparcial e humano. Depois de muitos anos da denúncia feita por Maria da Penha, a intervenção internacional e os inúmeros desdobramentos processuais, Marco Antônio foi condenado pelo crime de tentativa de homicídio contra sua mulher, no ano de 2002.

No mesmo ano da condenação do réu, o Poder Legislativo brasileiro iniciou o projeto sugerido pela Comissão citada e o processo de criação de uma legislação direcionada à violência doméstica. No ano de 2004, foi enviado um projeto de Lei ao Congresso Nacional para sua votação e, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 foi sancionada e promulgada no Brasil. Atualmente, a Lei Maria da Penha é conhecida por trazer proteção para as mulheres vítimas de violência

doméstica, com prioridade nos inquéritos policiais, ocorrência de prisões protetivas, abrigos para as ofendidas e outras inovações. Todavia, ainda existem dúvidas sobre a efetividade da lei, se realmente há uma solução justa dos casos de violência doméstica no

Brasil, e além disto, sobre a história da própria Lei.

O grande problema da sociedade está em entender o ciclo da violência e na aceitação do que é a violência doméstica na realidade, mesmo com a mídia mostrando, de maneira explícita, as vítimas e ao que foram submetidas, as formas de agir dos agressores e como evitar a situação (TELES; MELO, 2017). Nesse contexto, o agressor não se apresenta como tal, mas se transforma durante a relação, até que só exista medo e agressões.

2.2 A efetividade da Lei 11.340/06

No que diz respeito à legislação, a norma trouxe em seu texto novas formas dos procedimentos serem realizados, para maior conforto da vítima, listados no portal online do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): (i) determinar que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; (ii) permitir prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer uma das formas de violência doméstica, podendo requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a vítima em situação de violência; (iii) solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva; (iv) determinar a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a parte feminina.

Não obstante, os mecanismos da referida lei apenas serão eficientes se forem tratados pelo Estado como prioridade e não fiquem apenas restritos ao descrito no texto legal, por exemplo, instituições capazes de abrigar as mulheres, tais como casas de acolhimento, sem que o agressor possa localizá-la. Infelizmente, no Brasil, a realidade é outra.

O texto da lei, se e quando cumprido, poderá garantir a proteção das mulheres no seio familiar, tornando o processo penal mais eficiente contra qualquer agressão a essas vítimas. Por isso, a norma precisa ser vista como um dever a ser cumprido, uma conduta necessária para toda a população (REALE, 2002). Nesse sentido, é necessária uma reforma socioeconômica em todo o território brasileiro,

para que a lei seja efetiva (LEAL, 2006). A redação da lei é muito auspiciosa sobre a segurança da mulher, porém, realizar todas esses direitos no país têm se revelado uma tarefa árdua.

Mesmo depois de 16 anos da promulgação, a lei ainda não está nem perto de seu cumprimento integral. O Estado prometeu uma mudança, porém, não foi capaz de entregar a reforma necessária para a efetivação da lei. As vítimas são incontáveis, portanto, prometer moradia e oferecer atendimento especializado em todas as delegacias para todas essas vítimas, é um objetivo ainda distante de ser concretizado.

Infelizmente, a situação citada acima é comprovada por dados, reafirmando que a legislação ainda não se cumpriu. O IBGE e o Censo Agro 2017 publicaram uma notícia no portal oficial do Governo Federal Brasileiro trazendo a situação dos programas que deveriam existir após 12 anos da criação da lei.

No estudo, ficou comprovado que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica. Para agravar a situação, a maioria desses municípios estão nos grandes centros do país, e mesmo assim não suportam a demanda. Nas pequenas cidades (menores de 20.000 habitantes), que correspondem a 70% da totalidade de municípios brasileiros, apenas 9 delas contam com a presença da instituição.

Ademais, os dados ainda mostram que os serviços especializados para atendimento das vítimas estão presentes em menos de 10% da totalidade dos municípios do país (IBGE, 2018). Com isso, não existem dúvidas que sobram normas e falta eficácia à Lei 11.340/06.

Sendo assim, constata-se uma grande precariedade do Estado quanto às políticas de proteção às mulheres, principalmente em cidades menores ou do interior, uma vez que os poucos programas existentes estão concentrados nas cidades mais populosas.

Além disso, destaca-se outro problema: a extensão do território brasileiro e a dificuldade de levar as casas de abrigo e as delegacias da mulher para regiões onde sequer água encanada possuem. Por esse motivo, crer em uma proteção eficiente para todas as mulheres ainda é algo distante da realidade nacional, marcada pela discrepância socioeconômica entre as regiões de um país com extensões continentais.

2.3 A influência do meio na efetividade da Lei 11.340/06

O ser humano, ao nascer, não possui juízo de valor internalizado, que é construído com base em suas experiências empíricas e pelas formas de viver com os demais ao seu redor. Essa relação denominada “cultura”, compreende uma construção humana, no plano material e espiritual, que modifica a natureza e o próprio ser humano (REALE, 2002).

A História do Brasil é marcada pela figura do homem como o principal indivíduo da família, com a responsabilidade de sustentá-la e educá-la a qualquer custo. Nessa perspectiva, o costume impunha uma autoridade obrigatória e sem limites do sexo masculino.

A sociedade patriarcal dos grandes latifundiários no Brasil Colônia foi o período da História do Brasil de maior submissão da mulher ao seu marido. Todos os casamentos da época eram negócios econômicos, realizados pelos chefes das famílias. As filhas dos grandes latifundiários eram as moedas de troca entre os fazendeiros, ou seja, não havia escolha ou amor, apenas dinheiro.

O filho homem aprendia, desde antes de seu casamento, a ser o líder da família, a assumir suas responsabilidades e ser o grande mentor no seio familiar (AZZI, 1987).

Mesmo no século XIX, a história ainda era romantizada pelos escritores da época, no sentido de que o casal aprende a se amar e, no final, todos são felizes, a exemplo da obra de José de Alencar, intitulada “Senhora”. Todavia, as mazelas da sociedade não eram retratadas.

Nesse contexto, nada era questionado, a ordem para as mulheres era viver em submissão e, para os homens, comandar e seguir um legado de seus antecessores. O poder dos pais ou maridos não possuía limite ou controle para manter a ordem, que era de sua total responsabilidade. O entendimento de que isso era o correto a se fazer estava enraizado nos homens de uma forma permanente.

Atualmente, os pensamentos das famílias evoluíram, contudo, ainda existe uma expectativa subconsciente em um relacionamento de que seu parceiro deva cumprir sua função no papel adequado para o seu gênero na relação. Quando ocorre a quebra dessa expectativa, emerge uma vontade do homem de dominar sua mulher e dominá-la de acordo com os seus padrões. Nesse momento, inicia-se

o ciclo da agressão com humilhações, espancamentos, dentro de um ambiente familiar, servindo de exemplo para os filhos e perpetuando esse tipo de relação (TELES; MELO, 2017).

A violência contra o gênero feminino não será combatida apenas com as sanções penais, uma vez que a cultura de superioridade em face da mulher permanece inerente no agressor, e é isso que o faz repetir os seus atos, pois é essa postura que lhe foi ensinada. O modelo sociocultural com o sexo masculino como uma figura autoritária, ainda é perpetuado nas instituições sociais de uma maneira geral, amplificado dentro do cenário da violência doméstica (VERAS; SILVA, 2018).

Dessa forma, é preciso ressignificar esse pensamento. Mais do que uma postura, trata-se de uma forma de viver. Ainda hoje, muitas mulheres acreditam que devem ser submissas na relação e que o homem deve ser o responsável pela família. Principalmente nas áreas marcadas pela presença de latifúndios, trabalhos rurais e o menor contato com as inovações e os avanços da sociedade. A forte presença da agricultura no Brasil agrava a preocupação com a população do meio rural e a existência de um pensamento machista.

O indivíduo nasce com a índole crua, boa e pura, e sem entender como deve ser portado, todavia, a sociedade o corrompe à sua maneira (ROUSSEAU, 2013).

Por esse motivo, ao se tratar de uma violência doméstica, ocorrida no seio familiar instalado na zona rural, o problema se agrava. Em um cenário de vida e trabalho distante de grandes centros urbanos, a associação da violência contra o sexo feminino com a falta de informação e recurso social é certa. À parte o Estado, predomina uma hierarquia sustentada pelo poder das relações intrafamiliares (COCCO DA COSTA et al., 2019).

Nesse contexto, os próprios profissionais encontram dificuldade em lidar com a situação e trazer para os moradores das áreas rurais um modo de pensar mais próximo da igualdade de gênero. A própria vítima vive em uma situação que não permite o questionamento das relações, muito menos encontrar uma maneira de superar o problema hierárquico vivenciado nessa cultura.

Com isso, os profissionais são capazes de identificar a violência e também a submissão da vítima com o agressor, porém, sua possibilidade de ação é limitada. Não é possível modificar a ideologia internalizada nos valores pessoais dos envolvidos.

A negação da vivência das situações de violência doméstica também constitui um limite para a superação dessas situações. Apesar de os profissionais identificarem pela fisionomia e pelas expressões das mulheres, quando as questionam sobre a vivência da violência, elas negam e, com isso, limitam a possibilidade de ações para enfrentamento desse problema. Isto pode se dar tanto pelo medo de expor a situação como pela naturalização da problemática no meio rural, cenário no qual, historicamente, as mulheres ocupam posições subalternas na hierarquia familiar (COCCO DA COSTA, 2019, p. 07)

Campos Gerais, cidade amostral deste estudo, enquadra-se nessa definição. O município fica no sul de Minas Gerais, e 30% dos 28.908 habitantes residem na zona rural, segundo o IBGE. Dessa maneira, a análise dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico é influenciada pelo meio em que a agressão ocorreu e todas as questões subjetivas envolvidas.

2.4 A violência doméstica no Brasil

Não é possível analisar apenas subjetivamente os casos de ofensa à integridade da mulher. Eles são reais e estão presentes no dia a dia. Entretanto, os dados não revelam a integralidade do problema, uma vez que, nas cidades interioranas e nas zonas rurais, a maioria dos casos de violência doméstica não é levada às delegacias.

Na delegacia de polícia da cidade de Campos Gerais, no ano de 2021, houve mais de uma denúncia de violência doméstica, de qualquer espécie, por dia. Ou seja, mesmo que a maior parte das vítimas sequer consiga realizar uma denúncia nas zonas rurais, todos os dias há uma agressão às mulheres na cidade.

Além disso, na comarca da cidade, foram concluídos menos da metade dos inquéritos instaurados, por falta de localização das vítimas ou dos agressores, não obtenção de contato ou provas suficientes.

Não obstante, a população rural possui os traços de sua cultura ainda mais próximo do patriarcalismo, com o sexo masculino representando o poder e centro da família, em alusão à grande era dos senhores de engenho e posteriormente o ciclo do café. Todos os latifúndios pertenciam aos homens, os pais ensinavam aos seus filhos a administrar a renda da família, e as mulheres ficavam apenas com afazeres domésticos. As funções não se invertiam. Além disso, salvo raras exceções, as únicas fazendas administradas por mulheres eram viúvas ou curadoras de seu

marido, ainda sim, com muitas dificuldades (ALEGRIO, 2011).

No capítulo II da Lei 11.340/06, é prevista a concessão de medida protetiva de urgência para a proteção das mulheres ofendidas. A legislação prevê a necessidade apenas do requerimento do Ministério Público (MP) ou a pedido da vítima nas delegacias das mulheres apresentando seu depoimento, sem a obrigação de recolher outras provas para a apreciação do Judiciário em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

2.4.1 - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

2.4.2 - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (BRASIL, 2023).

No entanto, apesar de a inovação, a norma não se torna eficiente para as vítimas que estão longe de um centro urbano dotado de uma delegacia ou, ainda que consigam realizar essa denúncia, não possuem lugar para se manterem afastadas de seu agressor.

No estado de Tocantins, a cada 7 (sete) medidas protetivas concedidas no ano de 2022, 1 (uma) foi descumprida (SÁ, 2022). No Distrito Federal, todos os dias, 4 (quatro) mulheres denunciam o descumprimento de sua medida protetiva (RODRIGUES, 2022).

É notório que a medida protetiva não trouxe os resultados esperados quando suas vítimas não estão sob proteção policial ou abrigos temporários, até que não exista mais risco à sua integridade física e mental. Nesse viés, as casas de abrigo destinadas para a proteção das mulheres concentram-se majoritariamente perto das metrópoles, com difícil disponibilidade para abrigar as vítimas residentes no interior ou pequenos municípios.

Por esse motivo, ao se tratar da segurança das mulheres reféns da violência doméstica, apenas persiste um descaso com a situação, sem soluções reais para incidentes imiscuídos na sociedade.

Como afirmou Schopenhauer (2005): “Todas as pessoas tomam os limites de seu próprio campo de visão, pelos limites do mundo”. Dessa maneira, os homens apenas têm como interesse no seu mundo aquilo que cabe em seu próprio campo de visão, nunca estendido aos lugares mais afastados, mesmo que mais necessitados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres a expectativa de maior segurança e confiança na ação do Judiciário. Ficam evidentes os avanços promovidos em território nacional, quando se comparam os trabalhos da doutrina jurídica realizados antes e depois da publicação da Lei 11.340/06. Contudo, a violência doméstica persiste, devido a falhas normativas e judiciais, cujas razões merecem ser minuciosamente analisadas.

A priori, a cidade analisada possui uma média de 28 mil habitantes, um distrito e uma extensa área rural com difícil acesso. O pequeno número de habitantes é um fator que explica a precariedade de recursos para a construção de uma nova delegacia apenas para atendimento especializado para as mulheres, além de não possuir casas de abrigos na cidade ou nas cidades próximas, o que torna inviável esta possibilidade.

Por esse motivo, foi necessária a coleta de alguns dados, a título de ilustração, a demografia, a extensão territorial, a parcela da população residente na zona rural, a estrutura e a composição do Judiciário da cidade.

Destacam-se as informações obtidas na prefeitura municipal de Campos Gerais-MG e no site do IBGE sobre a quantidade de denúncias contra a violência doméstica no ano de 2021, a quantidade de medidas protetivas deferidas e de sentenças transitadas em julgado com condenação de agressores.

Ademais, a Lei Maria da Penha necessita de outros quesitos para que seja efetiva, e esses também foram objetos de estudo neste trabalho. No que tange ao município de Campos Gerais-MG, devem ser levadas em consideração, principalmente, a falta de investimento para a construção das obras de proteção às mulheres que menciona a Lei e a extensa zona rural com uma história muito ligada

ao modo de vida do passado.

A violência doméstica é um dos maiores problemas que assolam as famílias brasileiras. Na raiz desse problema, está a histórica submissão do sexo feminino ao sexo masculino, presente na sociedade brasileira.

É crucial questionar a efetividade da Lei 11.340/06 e todos os acertos e falhas no decorrer dos anos em que a norma está em vigor. Há grande preocupação com os números de casos nos grandes centros urbanos, muitas e importantes manifestações em prol dos direitos das mulheres e suas relevantes dimensões, com destaque para a comoção social que o assunto promove. Porém, a questão ainda é pouco discutida, quando contextualizada nas pequenas cidades brasileiras ou até mesmo nas zonas rurais.

Após todas as etapas para o desenvolvimento do presente trabalho, é notório o quão os problemas de violência no âmbito familiar são delicados, principalmente quando se considera a vulnerabilidade da maioria das mulheres. Ademais, ao descobrir as causas que geram a violência doméstica, percebe-se a dificuldade de se resolver o problema.

Desse modo, constata-se que a Lei Maria da Penha não surtiu os efeitos esperados, tendo em vista as ocorrências de casos de violência doméstica que ainda persistem nos dias de hoje. E que ainda é longo o caminho até o fim dos abusos contra o sexo feminino.

Entre os desafios relatados, a falta de infraestrutura para atender a todas as demandas impede a realização de todos os programas previstos na norma, além de prejudicar a proteção das mulheres em situação de calamidade e sem abrigos.

Dessa maneira, a legislação existe, todavia, não é eficiente. Não existe uma interrupção dessa violência contínua. A violência doméstica está presente nas famílias brasileiras, perpetuada de forma cíclica, o que gera uma dependência da vítima e um comportamento semelhante ao do agressor aos filhos.

Por fim, a situação apenas mudará quando, por um lado, a sociedade rechaçar a agressão como forma coercitiva legítima do provedor do núcleo familiar, e por outro, os programas do Estado forem de fato funcionais. No entanto, até lá, pouca esperança resta às vítimas.

De fato, concluiu-se, por um lado, que ainda existem muitos ajustes a serem feitos a respeito dos crimes contra o sexo feminino em âmbito familiar e que os

meios de solução ainda são precários, por isso, distantes de um resultado positivo. Por outro, não se pode ignorar um progresso das ações estatais de combate à violência doméstica, além da consciência da própria população quanto ao reconhecimento do direito das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALEGRIO, Leila Vilela. **Donas do café**: mulheres fazendeiras no Vale do Paraíba. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011.

AZZI, Riolando. Família e valores na sociedade brasileira numa perspectiva histórica (1870- 1950). **Síntese Revista de Filosofia**. v. 14 n. 41, p. 87-109, 1987. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1908>. Acesso em: 2 jan. 2023.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 8.ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.

COCCO DA COSTA, M. et al. Violência doméstica contra a mulher em contexto rural: reconhecimento das estratégias de atenção. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, v. 32, p. 01-10, 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/9271>. Acesso em: 29 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 1 jan. 2023.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9096>. Acesso em: 1 out. 2022.

QUEM é Maria da Penha. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 1 jan. 2023.

RODRIGUES, Ana Karolline. Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF. **Metrópoles**, Brasília, 11 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>. Acesso em: 1 jan. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. Introdução de João Carlos Brum Torres. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

SÁ, Jessica. A cada sete medidas protetivas concedidas uma é descumprida e total passa de 300 até julho. **Jornal do Tocantins**, Tocantins, 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/a-cada-sete-medidas-protetivas-concedidas-uma-%C3%A9-descumprida-e-total-passa-de-300-at%C3%A9-julho-1.2506798>. Acesso em: 1 jan. 2023.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.